



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 7 DE ABRIL DE 2005 - Nº 1.896

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.560, de 5 de abril de 2005.

Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades que o constituem.

Parágrafo único. Integram o SEUC as unidades de conservação estaduais e municipais.

Seção I Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - mosaico: conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não e de outras áreas protegidas, públicas ou privadas, limítrofes, próximas ou justapostas;

III - conservação da natureza: o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do meio ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

V - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora e os recursos genéticos;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VIII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais, manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

IX - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

X - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XI - uso direto: aquele que envolve coleta, acesso e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XIII - desenvolvimento sustentável: processo de mudança social em que a exploração dos recursos, as opções de investimentos, o progresso tecnológico e as reformas institucionais se realizam de maneira coordenada, ampliando as atuais e futuras possibilidades de satisfazer as necessidades e aspirações humanas;

XIV - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais;

XV - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVI - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada mais próximo possível da sua condição original;

XVII - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação, a partir de estudos prévios, com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVIII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento, as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XIX - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	8
CASA CIVIL	17
SEC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	18
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	19
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	19
SECRETARIADO ESPORTE	20
SECRETARIA DA FAZENDA	20
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	22
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	22
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	23
SECRETARIA DA SAÚDE	27
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	28
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	28
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	28
IGEPREV-TOCANTINS	29
ITERTINS	29
NATURATINS	30
TRIBUNAL DE CONTAS	31
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	68
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	69

XX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando áreas protegidas, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

XXI - espécies raras: são espécies em perigo, vulneráveis, por serem naturalmente raras, constantes nas listas oficiais das espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, federal ou estadual;

XXII - espécies ameaçadas de extinção: são espécies cujas populações foram tão dizimadas, que necessitam medidas de proteção, com a interferência do homem, para garantir sua recuperação;

XXIII - espécies endêmicas: são as espécies da fauna ou da flora que só ocorrem em um local ou região;

XXIV - ecossistemas raros: são ambientes dotados de características relevantes e pouco comuns, que os identificam como especificidade ou exclusividade de uma determinada região, ou ainda, que desempenham funções ambientais exclusivas;

XXV - população tradicional: aquela cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do SEUC:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no âmbito do Estado e nas suas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover:
a) o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

b) a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

c) a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

V - proteger:

a) paisagens naturais notáveis e pouco alteradas;

b) as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, biológica e histórico-cultural;

c) e recuperar recursos hídricos e edáficos e restaurar ecossistemas degradados;

d) os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento, sua cultura e ensejando a repartição de benefícios oriundos do acesso ao conhecimento tradicional;

VI - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

VII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Seção III Das Diretrizes de Gestão

Art. 4º São diretrizes do SEUC:

I - assegurar:

a) a representação de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território estadual e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente no conjunto das unidades de conservação;

b) a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

c) que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as demais políticas vigentes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

d) a participação da comunidade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

e) às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

f) a alocação dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz;

II - conferir às unidades de conservação, autonomia administrativa e financeira;

III - incentivar a comunidade e as organizações privadas a estabelecer e administrar unidades de conservação integrantes do sistema estadual;

IV - buscar o apoio e a cooperação de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras ou de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VI - considerar as condições e necessidades da comunidade no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

VII - proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 5º Os órgãos executores devem se articular com a comunidade científica, com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e os impactos sobre esta, bem como sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia do órgão executor e é por este fiscalizada.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO SEUC

Art. 6º O SEUC é gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas competências:

I - órgão deliberativo e consultivo: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, com a competência de acompanhar a implementação do SEUC;

II - órgão central: Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN responsável pela elaboração de estudos e propostas para criação de unidades de conservação;

III - órgãos executores: Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e órgãos municipais, com a função de implementar o SEUC, subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.



Marcelo de Carvalho Miranda

GOVERNADOR DO ESTADO

Mary Marques de Lima

SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL

Paulo Henrique Aramuni de Carvalho

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

Art. 7º A gestão de mosaico:

I - é integrada e participativa de modo a preservar os preceitos da gestão da unidade de conservação de uso mais restrito e as peculiaridades de cada unidade de conservação;

II - considera os objetivos de cada unidade que o integra;

III - compatibiliza a presença da biodiversidade, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. As situações caracterizadas por sobreposições de unidades de conservação de categorias diferentes devem ser submetidas a estudo técnico para redefinição de seus limites, resguardados em qualquer situação os preceitos de manejo e gestão da unidade de conservação de uso mais restrito.

Art. 8º Sem prejuízo das determinações estabelecidas nesta Lei, as unidades de conservação podem ser administradas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, na conformidade do regulamento.

§ 1º A organização com representação no conselho da unidade de conservação não pode se candidatar à gestão compartilhada da respectiva unidade.

§ 2º Os convênios, contratos, acordos ou ajustes podem ser denunciados pelo órgão executor quando constatado o descumprimento das normas.

Art. 9º Os órgãos executores podem receber recursos ou doações, de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem encargos, e provenientes de pessoas jurídicas ou físicas para aplicação na criação e implantação de unidades de conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos cabe ao órgão gestor da unidade e são utilizados na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 10. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do grupo de proteção integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade são aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até 50% e não menos que 25% na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até 50% e não menos que 25% na regularização fundiária das unidades de conservação do grupo;

III - até 50% e não menos que 15% na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 11. As unidades de conservação integrantes do SEUC, classificam-se em:

I - Unidade de Proteção Integral, aquelas que têm por objetivo a preservação da natureza, admitido o uso indireto dos seus recursos naturais;

II - Unidade de Uso Sustentável, aquelas que têm por objetivo a compatibilização da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Seção I Das Unidades de Proteção Integral

Art. 12. A Unidade de Proteção Integral compõe-se de:

I - Estação Ecológica Estadual;

II - Parque;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

Subseção I Da Estação Ecológica Estadual

Art. 13. A Estação Ecológica Estadual:

I - tem por objetivo a preservação da natureza e realização de pesquisas científicas;

II - é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites são desapropriadas;

III - têm visitação pública proibida, exceto as de objetivo educacional na conformidade do plano de manejo ou do regulamento específico.

Parágrafo único. A pesquisa científica:

I - depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - é permitida em área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade, até o limite de 1.500 hectares.

Art. 14. Na Estação Ecológica não é permitida a alteração de ecossistema, exceto no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas e acesso a recursos genéticos com finalidades científicas;

IV - pesquisa científica na qual o impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Subseção II Do Parque

Art. 15. O Parque :

I - tem por objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, promoção de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico;

II - é de posse e domínio públicos, e as áreas particulares incluídas em seus limites são desapropriadas;

III - tem a visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade ou no regulamento e pelo órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em leis ou regulamentos.

Subseção III Do Monumento Natural

Art. 16. O Monumento Natural:

I - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica;

II - pode ser constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade de conservação com o uso do solo e dos recursos naturais pelos proprietários.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural com o uso do solo, a área é desapropriada.

§ 2º A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às:

I - condições e restrições estabelecidas no plano de manejo;

II - normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em legislação específica.

Subseção IV Do Refúgio de Vida Silvestre

Art. 17. O Refúgio de Vida Silvestre:

I - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;

II - pode:

a) ter duração temporária, caso seja constatada a mudança natural da comunidade faunística, que determinou seu estabelecimento;

b) ser constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade de conservação com o uso do solo e dos recursos naturais pelos proprietários.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Monumento Natural com o uso do solo, a área é desapropriada.

§ 2º A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às:

I - condições e restrições estabelecidas no plano de manejo;

II - normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em legislação específica.

Seção II Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 18. A Unidade de Uso Sustentável compõem-se de:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Reserva de Fauna Estadual;

III - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

IV - Rio Cênico;

V - Estrada Parque;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VII - Área de Relevante Interesse Ecológico;

VIII - Reserva Extrativista.

Subseção I Da Área de Proteção Ambiental

Art. 19. A Área de Proteção Ambiental:

I - é a área constituída de terras públicas ou privadas, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;

II - tem como objetivos básicos:

a) proteger a diversidade biológica;

b) ordenar a ocupação territorial;

c) assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. Respeitados os limites constitucionais, ao instituir-se a APA, são estabelecidas normas e restrições para a uso da propriedade privada localizada em seus limites.

Art. 20. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública na Área de Proteção Ambiental, em terras de domínio:

I - público são estabelecidas pelo órgão gestor da unidade;

II - privado são estabelecidas pelo proprietário, observadas as exigências e restrições legais.

Subseção II Da Reserva de Fauna

Art. 21. A Reserva de Fauna Estadual é:

I - constituída de terras públicas;

II - habitada por populações animais e espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

Art. 22. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas desde que compatível com o plano de manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

Subseção III Da Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Art. 23. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

I - é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

II - tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a:

a) reprodução e melhoria dos modos e da qualidade de vida;

b) exploração dos recursos naturais pelas populações tradicionais;

c) valorização, conservação e aperfeiçoamento do conhecimento e das técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações;

III - é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, se necessário, desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

Art. 24. Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável é permitida e incentivada a:

I - visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

II - pesquisa científica voltada para a conservação da natureza, melhor relação das populações tradicionais com seu meio e a educação ambiental.

Art. 25. As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável:

I - sujeitam-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas no regulamento;

II - devem manter o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

III - admitem a:

a) exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável;

b) substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

Subseção IV Do Rio Cênico

Art. 26. O Rio Cênico é unidade de conservação em forma de faixas lineares em áreas de domínio público ou privado, compreendendo a totalidade ou parte de um rio, com notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo como limites os leitos e todas as terras adjacentes essenciais para a integridade paisagística e ecossistêmica.

Parágrafo único. O Poder Público incentiva o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo do rio cênico.

Subseção V
Da Estrada Parque

Art. 27. A Estrada Parque é instituída compreendendo o leito de parte ou totalidade da estrada e as faixas de domínio de notável valor panorâmico, cultural ou recreativo.

§ 1º A administração da Estrada Parque é realizada em conjunto com os órgãos de transporte e meio ambiente.

§ 2º O Poder Público incentiva o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo das Estradas Parque.

Subseção VI
Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 28. A Reserva Particular do Patrimônio Natural constituída de propriedade privada ou de parte destacada dela sobre a qual o proprietário institui, de modo perpétuo, o gravame de manter intacta a diversidade biológica.

§ 1º A obrigatoriedade do gravame de que trata este artigo deve constar de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental que é averbado à margem da correspondente matrícula no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Na reserva particular do patrimônio natural somente é permitida a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SEUC prestam orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de planos de manejo, de proteção ou de gestão da unidade.

Subseção VII
Da Área de Relevante Interesse Ecológico

Art. 29. A Área de Relevante Interesse Ecológico é:

I - área constituída por terras públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional;

II - tem por objetivo:

a) manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local;

b) compatibilizar o uso dessas áreas com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização da propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Subseção VIII
Da Reserva Extrativista

Art. 30. A Reserva Extrativista:

I - constitui-se em área de domínio público, utilizado por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte;

II - tem por objetivo básico proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

III - tem o correspondente uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto nesta Lei e no regulamento;

IV - tem o Plano de Manejo da unidade aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As terras particulares incluídas nos limites da Reserva Extrativista são desapropriadas.

Art. 31. É permitida:

I - a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - e é incentivada a pesquisa científica que se submete à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas no regulamento;

III - a exploração comercial de recursos madeireiros em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na unidade, conforme o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade.

Art. 32. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

CAPÍTULO IV
DACRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 33. A criação de uma unidade de conservação é precedida de estudos técnicos, científicos e sócio-econômicos que identifiquem a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade e de consulta pública.

§ 1º A consulta pública:

I - impõe o fornecimento de informações adequadas e inteligíveis à população local e a todas as partes interessadas por parte do poder público;

II - pode ser dispensada na criação de Estação Ecológica Estadual.

§ 2º Do ato de criação da Unidade de Conservação constar a categoria de manejo, o órgão executor, os seus objetivos e o memorial descritivo indicando os limites georeferenciados de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 3º São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação das unidades de conservação aquelas:

I - previstas pela Constituição Estadual;

II - que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

III - onde se constatar situação de iminente perigo de eliminação ou degradação dos ecossistemas;

IV - onde ocorrem espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

V - necessárias à proteção de recursos hídricos e à formação de corredores ecológicos.

Art. 34. As unidades de conservação de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do Grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, observada a legislação vigente.

Art. 35. A ampliação dos limites de unidade de conservação pelo acréscimo de áreas aos seus limites originais pode ser feita por instrumento normativo de mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos na legislação vigente.

Art. 36. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante Lei.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 37. A utilização dos recursos naturais:

I - é permitida apenas nas unidades de conservação que tenham planos de manejo aprovados;

II - pela população usuária das áreas de reservas de desenvolvimento sustentável e de reserva extrativista é regulada por contrato de permissão de uso ou de concessão.

Parágrafo único. As populações de que trata este artigo:

I - são obrigadas a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação;

II - na utilização dos recursos naturais obedecem às seguinte normas:

a) proibição:

1. do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

2. de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

b) respeito às normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de permissão de uso.

Art. 38. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 39. As unidades de conservação, exceto área de proteção ambiental, Rio Cênico, Estrada Parque e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando possível, corredores ecológicos.

Parágrafo único. Os limites e as normas regulamentando a ocupação e o uso da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos são definidos no ato de criação da unidade ou em seu plano de manejo.

Art. 40. No caso de empreendimento de significativo impacto ambiental na zona de amortecimento deve ser ouvido o órgão que administra a unidade de conservação.

Art. 41. São proibidas nas unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com seus objetivos e plano de manejo.

Art. 42. Cabe ao órgão executor do SEUC e ao seu respectivo conselho avaliar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos contratos de concessão e nos termos de permissão de uso.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE MANEJO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 43. As unidades de conservação dispõem de um plano de manejo, que deve:

I - ser elaborado a partir do ato de criação da unidade, não sendo permitidas atividades ou modalidades de utilização não contempladas no respectivo plano ou em desacordo com os seus respectivos objetivos;

II - abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas;

III - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar com conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando inclusive o conhecimento das comunidades;

IV - considerar as particularidades de cada unidade, as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico, fundiário, administrativo, ambiental e de atividades sócio-econômico-culturais adequadas a cada categoria, bem como ao seu zoneamento;

V - ser avaliado e aprovado, mediante portaria, pelo órgão executor do SEUC, exceto em Área de Proteção Ambiental, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Extrativista, que têm seus planos de manejo aprovados por decisão de seu conselho deliberativo;

VI - estabelecer que:

a) a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem da unidade de conservação depende de autorização do órgão executor do SEUC e sujeitará o explorador a condições de uso e pagamento;

b) a introdução de espécies não autóctones é proibida nas unidades de conservação;

c) a utilização do nome da unidade de conservação e da logomarca da unidade de conservação, em produtos comerciais, sujeita o usuário a pagamento, conforme contrato.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI não se aplica à Área de Proteção Ambiental, ao Rio Cênico, à Estrada Parque, à Reserva Particular do Patrimônio Natural, às Reservas Extrativistas e de Desenvolvimento Sustentável, bem como aos animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação

Art. 44. Nas áreas particulares localizadas em refúgios da vida silvestre e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade.

Art. 45. Para as unidades de conservação já criadas, o prazo para elaboração dos planos de manejo é de dois anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 46. Faculta-se às Reservas Particulares do Patrimônio Natural a utilização da logomarca do órgão executor do SEUC em suas placas de sinalização e no material de divulgação.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS

Art. 47. As Unidades de Conservação dispõem de Conselho Consultivo, se de Proteção Integral, e Deliberativo, se de Uso Sustentável.

§ 1º Os Conselhos têm composição paritária e número variável de conselheiros, atendendo às especificidades de cada unidade de conservação e são presididos pelo Chefe da Unidade de Conservação.

§ 2º O Conselho Consultivo é constituído por representantes de:

I - órgãos públicos, de organizações da sociedade civil;

II - proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso;

III - população residente na hipótese de que trata o § 2º do art. 42 da Lei 9.985/00.

§ 3º O Conselho Deliberativo é constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e da população residente.

Art. 48. O presidente do conselho designa os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º Sempre que possível, na composição do conselho, a representação:

I - dos órgãos públicos deve contemplar instituições ambientais e de áreas afins dos três níveis de governo;

II - da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos comitês de bacia hidrográfica, se houver.

§ 2º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 49. A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação, realizada em local de fácil acesso e registrada em ata.

Art. 50. Compete ao órgão executor do SEUC prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões.

Parágrafo único. O apoio do órgão executor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 51. Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou decidir, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar, se for o caso, a gestão compartilhada da unidade de conservação, e quando constatada qualquer irregularidade, recomendar a rescisão do termo de parceria;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

§ 1º O ato de instituição de unidade de conservação pode estabelecer outras competências ao respectivo conselho.

§ 2º O regimento interno das unidades de conservação é homologado pelo órgão executor.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. O Poder Público fiscaliza todas as unidades de conservação, em consonância com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A unidade de conservação é fiscalizada por agente de fiscalização ou outro profissional do órgão executor, devidamente credenciado, em integração com a Polícia Ambiental, em observância à legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 53. Os agentes de fiscalização:

I - no exercício do poder de polícia, autuam os infratores nas unidades de conservação, aplicando as penalidades previstas na legislação em vigor;

II - devem portar identificação funcional.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor é de no mínimo de um por cento sobre os custos totais de implantação do empreendimento a ser aplicado na unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º O montante de recursos que exceder ao percentual previsto no parágrafo anterior pode, a critério do órgão licenciador, ser aplicado em unidade de conservação de uso sustentável.

§ 3º Ao órgão ambiental licenciador compete definir uma ou mais unidades de conservação a serem beneficiadas, priorizando a regularização fundiária, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de nova unidade de conservação.

§ 4º Quando o empreendimento afetar uma unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável, e a unidade afetada deve ser uma das beneficiárias, ainda que não seja de proteção integral.

Art. 55. As unidades de conservação devem ter em sua denominação o termo estadual ou municipal, conforme seu nível administrativo.

Parágrafo único. As unidades já criadas devem adequar sua denominação ao disposto neste artigo.

Art. 56. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, são reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelas benfeitorias e terras objeto de interesse público.

§ 1º O Poder Público fornece os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja efetuado o reassentamento de que trata este artigo, devem ser estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade.

Art. 57. As instalações das redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral destinadas ao atendimento público, em unidades de conservação de uso sustentável e nas zonas de amortecimento, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão executor do SEUC, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais, respeitadas as diretrizes de seu plano de manejo.

Parágrafo único. Nas unidades de conservação de proteção integral não são permitidas as instalações previstas neste artigo, salvo as necessárias para administração e uso público.

Art. 58. O órgão ou empresa, pública ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, de saneamento ou de abastecimento de água, que seja beneficiário da proteção oferecida pela unidade de conservação, deve contribuir para a proteção e implementação da unidade.

Art. 59. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganhos e lucros cessantes;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

Art. 60. O NATURATINS manterá um sistema de informações sobre áreas naturais protegidas do Tocantins, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º A SEPLAN deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes do SEUC de Informações do caput deste artigo.

§ 2º As prefeituras municipais devem informar a SEPLAN, para efeito de atualização do cadastro, todos os dados e alterações ocorridas nas suas unidades de conservação.

Art. 61. O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a cada dois anos, um relatório de avaliação global das unidades de conservação estaduais, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Parágrafo único. O Órgão Central do SEUC apresenta ao COEMA levantamento dos ecossistemas e dos bens naturais ainda não protegidos sob a forma de unidades de conservação.

Art. 62. Os mapas e as cartas oficiais do Estado devem indicar as áreas que compõem o SEUC, de acordo com os subsídios fornecidos pela SEPLAN.

Art. 63. O NATURATINS deve elaborar e divulgar periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no Tocantins.

Art. 64. As unidades de conservação estaduais criadas com base em legislação anterior são re-enquadradas na conformidade desta lei.

§ 1º São condições que justificam o re-enquadramento:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originariamente enquadrada.

§ 2º O prazo para o re-enquadramento de que trata este artigo é de dois anos, a partir da data de publicação desta lei, prorrogável por igual período, mediante ato do Poder Executivo.

§ 3º O re-enquadramento de que trata este artigo deverá ser precedido de estudos técnicos.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se:

I - o inciso II, do § 2º, e o inciso III, do § 3º, do art. 10 da Lei 771, de 7 de julho de 1995;

II - a Lei 1.295, de 7 de fevereiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI N° 1.561, de 5 de abril de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito de uso que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante concorrência, o direito de uso das instalações destinadas a abrigar os serviços de Terapia Renal Substitutiva, situadas na Avenida NS-01, Conjunto 2, Lote 1, em Palmas, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Será considerada vencedora a proposta que oferecer as melhores condições de prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, na conformidade das disposições do correspondente edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

LEI N° 1.562, de 5 de abril de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a conceder direito de uso que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante concorrência, o direito de uso das instalações do Anexo ao Hospital de Referência de Gurupi, situado na Avenida Pernambuco, nº 1.710, Centro, destinadas a abrigar os serviços de Terapia Renal Substitutiva, com 750m² de área construída, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Será considerada vencedora a proposta que oferecer as melhores condições de prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, na conformidade das disposições do correspondente edital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 2.386, de 5 de abril de 2005.

Autoriza e reconhece a habilitação Gestão Educacional do Curso de Pedagogia ministrado pela UNIRG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 10, inciso IV, da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na conformidade do Parecer n. 194/2002 e 322/2004, do Conselho Estadual de Educação - CEE-TO, proferidos, respectivamente, nos autos dos Procedimentos n. 2002/2700/001148 e 2004/2700/002919,

D E C R E T A:

Art. 1º É autorizado, pelo prazo de três anos, a partir de 1º de janeiro de 2002, o funcionamento da habilitação Gestão Educacional oferecida pelo Curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade UNIRG, mantida pela Fundação UNIRG, em Gurupi.

Art. 2º É reconhecida, por um ano, a partir de 1º de janeiro de 2004, a habilitação Gestão Educacional oferecida pelo Curso de Pedagogia ministrado pela Faculdade UNIRG, mantida pela Fundação UNIRG, em Gurupi.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o Decreto 2.338, de 10 de fevereiro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de abril de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil